

ISSN 1807-3395

# Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal

---

Ano XVIII – Nº 105

Dez-Jan 2022

---

Repositório Autorizado de Jurisprudência  
Supremo Tribunal Federal – nº 38/2007  
Superior Tribunal de Justiça – nº 58/2006

Classificação Qualis/Capes: B1

## Editor

Fábio Paixão

## Coordenador

Oswaldo Henrique Duek Marques

## Conselho Editorial

Alice Bianchini – André Vinícius Espírito Santo de Almeida – Aury Lopes Júnior  
Carlos Eduardo Adriano Japiassú – Carlos Ernani Constantino  
Carolina Alves de Souza Lima – Celso de Magalhães Pinto – César Barros Leal  
Cesar Luiz de Oliveira Janoti – Cezar Roberto Bitencourt – Claudio Brandão  
Édson Luís Baldan – Eduardo Saad Diniz – Elias Mattar Assad – Eloisa de Souza Arruda  
Ester Kosovski – Eugenio Raúl Zaffaroni (Argentina) – Fernando Capez  
Fernando da Costa Tourinho Filho – Fernando de Almeida Pedroso  
Fernando Gentil Gizzi de Almeida Pedroso – Gisele Mendes de Carvalho  
Gustavo Octaviano Diniz Junqueira – Jacinto Nelson de Miranda Coutinho  
João Mestieri – José Carlos Teixeira Giorgis – Luciano de Freitas Santoro  
Luiz Flávio Borges D'Urso – Marco Antonio Marques da Silva  
Marcus Alan de Melo Gomes – Michele Cia – Nadia Espina (Argentina)  
Orlando Faccini Neto – Oswaldo Giacoia Júnior – Paulo Henrique Aranda Fuller  
Raúl Cervini – Renato Marcão – Rômulo de Andrade Moreira – Ryanna Pala Veras  
Sergio Demoro Hamilton – Silvio Luís Ferreira da Rocha  
Tiago Caruso Torres – Umberto Luiz Borges D'Urso

## Colaboradores deste Volume

Antonio Carlos da Ponte – Carolina Marcondes Fraga – Cláudio Iannotti da Rocha  
Dermeval Farias Gomes Filho – Felipe Teixeira Schwan  
Fernando Gentil Gizzi de Almeida Pedroso – Gustavo Filipe Barbosa Garcia  
Gustavo Octaviano Diniz Junqueira – Jaques de Camargo Pentead  
João Henrique Imperia Martini – Juliana Menescal da Silva Ziehe  
Mariana dos Reis Caminha – Nestor Eduardo Araruna Santiago  
Rodrigo Augusto Costa de Oliveira Santos – Rodrigo Grazinoli Garrido  
Viktória de Oliveira Nunes

## DOCTRINA

# Os Argumentos Vedados no Tribunal do Júri e as Necessárias Compatibilizações com a Garantia Fundamental da Plenitude da Defesa

**GUSTAVO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA**

---

*Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (1996); Mestre (2003) e Doutor (2009) em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Pós-Graduado em Direito Penal pela Universidade de Salamanca e Pós-Doutorado em Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra; Professor de Direito Penal da Graduação e da Pós-Graduação em Sentido Estrito da PUC-SP e do Curso Damásio; Professor Convocado de Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu no COGEAE (PUC-SP), na Escola Paulista da Magistratura, na Escola Paulista de Direito e na Unitoledo; Coordenador do Departamento de Assuntos Prisionais do IBCCRIM; Defensor Público do Estado de São Paulo, tendo sido Diretor da Escola da Defensoria Pública (EDEPE); e-mail: gjunq@terra.com.br.*

**JOÃO HENRIQUE IMPERIA MARTINI**

---

*Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (2004); Pós-Graduado (Lato Sensu) com o Título de "Aperfeiçoamento em Direito Público e Privado" pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus (2006); Participou do Diplomado Internacional sobre Direitos Humanos promovido pelo Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, Instituto Max-Planck de Derecho Público Comparado y Derecho Internacional, Heidelberg Center para a América Latina e PUC-SP (2009); Mestrando em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2019); ex-Defensor Público do Estado de São Paulo (2007-2021); Desempenhou as funções de Assessor Criminal da Defensoria Pública-Geral (2012-2013) e de Coordenador do Núcleo Especializado de Segunda Instância e Tribunais Superiores (2016-2018); Advogado; e-mail: joaohimperia@gmail.com.*

RESUMO: Destina-se esse estudo à análise dos argumentos vedados no Tribunal do Júri (previstos no art. 478 do Código de Processo Penal) e a necessidade de sua compreensão a partir da garantia fundamental à plenitude da defesa. Procedeu-se à leitura prévia das normas jurídicas aplicáveis e da bibliografia,

assim como ao levantamento dos julgados pertinentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, todos referenciados. Como resultado, identificou-se que a interpretação atualmente majoritária a respeito do tema não está de acordo com as potencialidades da garantia fundamental à plenitude de defesa. A conclusão é a de que o art. 478 do Código de Processo Penal, para o réu, é norma garantidora de direitos e, conseqüentemente, limitadora do poder estatal, de modo que o seu rol é exemplificativo e deve ser interpretado extensivamente. Concluiu-se, ainda, que a mencionada norma é constitucional.

**PALAVRAS-CHAVE:** Tribunal do Júri. Argumentos Vedados. Plenitude da Defesa.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 Os Limites à Argumentação em Sessão Plenária do Tribunal do Júri; 1.1 Considerações Iniciais; 1.2 Limites Legais; 1.3 A Interpretação Jurisprudencial do STJ e do STF; 1.4 Um Breve Panorama da Doutrina Brasileira. 2 O Tribunal do Júri na Constituição Federal de 1988; 2.1 A Plenitude da Defesa; 2.2 Plenitude da Defesa e Interpretação Extensiva dos Argumentos Vedados do Art. 478 do CPP; 2.3 Suposta Inconstitucionalidade do Art. 478 do CPP. Conclusão. Referências.

## Introdução

O art. 478 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.689/08, passou a vedar às “partes”, durante os debates na sessão plenária de julgamento, que empreguem determinados argumentos. As partes “não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências”: (i) “à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado” e (ii) “ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo”.

O questionamento que o presente estudo busca responder é se o rol de argumentos vedados estabelecido pelo legislador no art. 478 do Código de Processo Penal é taxativo ou exemplificativo e, secundariamente, se há nele alguma eiva de inconstitucionalidade material por eventual violação ao contraditório ou à liberdade de expressão.

A hipótese, por ora, é a de que a regra acima, interpretada à luz da garantia fundamental da plenitude da defesa, com a sua máxima efetividade, consubstancia uma norma garantidora de direitos do réu em face do Estado-acusação e, ao mesmo tempo, de contenção do poder estatal no processo penal. Partindo dessa premissa, a bem do devido processo penal democrático, racional, que respeita os direitos e garantias individuais, tal regramento deve ser recebido como exemplificativo, viabilizando a limitação de outros argumentos acusatórios desconectados de fundamento jurídicos ou das provas dos autos, mas com grande poder persuasivo perante o juiz leigo. No mesmo

sentido, por ser uma norma garantidora de direitos do acusado e que decorre essencialmente da garantia da plenitude da defesa, ela é compatível com a Constituição Federal de 1988. Ainda como hipótese, tem-se que não há violação à liberdade de expressão ao Estado-acusação, seja porque este não é titular desse direito fundamental (especialmente dentro do processo movido pelo Estado em face de uma pessoa), seja porque a ele não é dada a legitimidade de postular condenações, ainda mais a juízes leigos, baseando-se em argumentos desprovidos de base jurídica ou relação probatória (ao contrário da Defesa, que, conforme se verá, em homenagem à máxima efetividade da plenitude da defesa, é possível pedir até mesmo a clemência do acusado).

Como metodologia, procedeu-se à leitura prévia das normas jurídicas aplicáveis e da bibliografia, além de se ter pesquisado julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal objetivando identificar, basicamente, quem são os atores processuais que demandam a aplicação do art. 478 do CPP e quais têm sido as respostas daquelas cortes. Trata-se, pois, de uma análise teórica, com reforço empírico.

Após essa introdução, na seção seguinte, tratar-se-á dos limites à argumentação em sessão plenária do Tribunal do Júri de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro. A análise, aqui, partindo do art. 478 do CPP, será destinada a verificar como o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal têm compreendido o dispositivo legal. Na seção subsequente, trataremos do instituto do Tribunal do Júri na Constituição Federal brasileira de 1988, com foco na garantia fundamental da plenitude da defesa e seus reflexos na interpretação daquela regra. Ainda na mesma seção, apresentaremos o (falso) dilema sobre a eventual inconstitucionalidade do art. 478 do CPP por suposta violação à liberdade de expressão. Por fim, na conclusão, apresentaremos as razões pelas quais entendemos que o art. 478 do Código de Processo Penal é constitucional e porque, para o réu, a um só tempo, trata-se de norma garantidora de direitos e limitadora do poder estatal, de modo que o seu rol é exemplificativo e pode ser interpretado extensivamente em face do Estado-acusação.

## 1 Os Limites à Argumentação em Sessão Plenária do Tribunal do Júri

### 1.1 Considerações Iniciais

O art. 478 foi incluído no Código de Processo Penal por meio da Lei nº 11.689/2008 e, de acordo Badaró<sup>1</sup>, além de não encontrar “correspondente na sistemática anterior”, a regra objetiva “evitar que argumentos não neces-

---

1 BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró. Tribunal do Júri. In: MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis (Coord.). *As reformas no processo penal: as novas leis de 2008 e os projetos de reforma*. São Paulo: RT, 2009. p. 190.

sariamente corretos, mas com fortíssimo poder de persuasão, principalmente perante juízes leigos, possam levar a um resultado injusto”.

De fato, é preciso muita cautela com a validade dos argumentos deduzidos ao corpo de jurados, pois este é formado por juízes leigos e não precisam fundamentar as suas decisões. O pior cenário que se pretende evitar são as condenações baseadas em argumentos desprovidos de correspondência probatória. O Estado não tem interesse em condenar inocentes, o que seria instrumentalização incompatível com a construção básica de dignidade da pessoa humana. O Estado não tem legitimidade para postular condenação sem provas, pois o poder punitivo exige o crivo racional da produção de provas nos moldes do devido processo legal, não bastando a intuição do profissional que apresenta o Estado sobre a culpa do réu para sustentar a atribuição de culpa. A convicção intuitiva sobre a culpa, sem lastro probatório, materializa-se em poder autoritário ou decisionismo, nos termos de Ferrajoli: “decisionismo é o efeito da falta de fundamentos empíricos precisos e da consequente subjetividade dos pressupostos da sanção (...)”<sup>2</sup>. A condenação só é legítima se respeita as balizas do jogo democrático, que condiciona o poder punitivo ao seu estrito cumprimento.

Presume-se que foi justamente essa cautela que acabou por pavimentar a normatização da mencionada regra. O ponto, agora, é identificar quais foram as hipóteses de argumentação expressamente proibidas pelo dispositivo e como elas até aqui foram interpretadas, majoritariamente, pelo STJ e STF.

## 1.2 Limites Legais

Viu-se que o art. 478 do Código de Processo Penal veda às “partes” fazerem “referência”, durante os debates<sup>3</sup>, “à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado”, bem como, no segundo inciso, “ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo”.

Do primeiro inciso das vedações, destaca-se que aquelas referências não podem se dar como “argumento de autoridade”, o que, nos dizeres de Giacomolli<sup>4</sup>, significa:

---

2 FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão*. Trad. Ana Paula Zomer Sica et al. 4. ed. São Paulo: RT, 2014. p. 46.

3 Parece-nos que que o termo “debates” deve ser interpretado *lato sensu*, ou seja, em qualquer momento do julgamento no Tribunal do Júri, mesmo que seja no curso da instrução processual que antecede os efetivos debates das partes, pois, do contrário, bastaria formular questionamentos às testemunhas e ao réu se valendo dos argumentos vedados.

4 GIACOMOLLI, Nereu José. *Reformas (?) do processo penal: considerações críticas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 100.

“(...) para aumentar, expandir (pois *auctoritas* vem do verbo *augere*), a argumentação pelo simbolismo de sua existência (‘na pronúncia o juiz disse...’; ‘três desembargadores, experimentados, afirmaram...’; ‘se não fosse perigoso, não estaria algemado...’; ‘as alegações falam por si só...’, v.g.)”

Em outras palavras, entendeu o legislador, com acerto, que a mera referência à “decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas”, como “argumento de autoridade”, nada diz sobre o mérito da causa e que, caso explorados em debates, especialmente pela Acusação (conforme se explicará), poder-se-ia atingir uma solução potencialmente equivocada pelos jurados.

Para nós, argumento de autoridade é todo aquele que, mesmo implicitamente, polarizando com o acusado, sugira a maior credibilidade de uma versão em razão das qualidades (cargo, função da qual emana temor reverencial) de quem a emite, pretendendo, com isso, aos olhos dos juízes leigos, retirar qualquer virtude da versão do polo passivo da demanda processual. Em outros termos, sempre que houver referência a uma decisão judicial, automaticamente, o argumento será de autoridade, pois se sabe de quem ela emanou e qual o objetivo de sua menção, ainda que não seja verbalizado. O jurado, juiz leigo, preocupado sobre o acerto de sua conduta, sempre buscará se espelhar no juiz, ou tentar supor como um juiz decidiria o caso. Partindo de tal premissa, a leitura da pronúncia ou do acórdão que a confirma acaba por servir de norte aos jurados que, desconhecendo o papel da pronúncia, são inclinados a não a contrariar. Do contrário, se se exige mais do que leitura ou a referência à sentença para a anulação, o requisito “argumento de autoridade” será uma saída interpretativa para, num jogo de palavras, autorizar as referências àquelas decisões pela Acusação contra o réu.

Neste ponto, desde já, registramos nosso entendimento de que, apesar de o art. 478 do CPP sugerir que as vedações são destinadas de igual forma às “partes”, pensamos que elas foram criadas mais para reforçar a contenção constitucional do Estado-acusação. Isso porque, não faz sentido, lógico ou jurídico, que a Defesa tenha interesse, no curso dos debates do Tribunal do Júri, fazer referência – ainda mais como “argumento de autoridade” –, “à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas” (ainda que a regra traga, na parte final do inciso I, a previsão “*beneficiem* ou prejudiquem o acusado” – inciso I). Tampouco parece fazer sentido que a Defesa, nos debates, tenha interesse jurídico em fazer referência ao “silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, *em seu prejuízo*” (de acordo com o inciso II).

A confirmar o que se sustenta, fosse o art. 478 do CPP um limite à Defesa, os repertórios jurisprudenciais do STJ e do STF revelariam a existência

de pedidos da Acusação de reconhecimento de nulidades de julgamentos por violação àquela regra, o que, conforme se verá, não se identifica<sup>5</sup>. Reitera-se: a Defesa não tem interesse em fazer menção àqueles argumentos vedados.

Entendemos, em complementação, que a proibição de se fazer referência à decisão de pronúncia (e às demais que julgam admissível a acusação) não é incompatível com o art. 472, parágrafo único, do CPP (“O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo”), pois a leitura individual do texto pelo intérprete (no caso, os jurados) não se confunde com a sua apresentação pela Acusação, que ao ler as decisões, coloca ênfases, destaques, reforços argumentativos, etc. As virtudes retóricas dos tribunos do júri servem para humanizar o julgamento, e não para condenar inocentes ou ferir, de outra maneira, direitos fundamentais.

Note-se que o dispositivo ora comentado *não proibiu expressamente* as referências aos antecedentes criminais do réu; ao posicionamento dos policiais no plenário como sinônimo de periculosidade do acusado; à decisão que decreta ou mantém a prisão preventiva; à decisão condenatória de corrêu julgado primeiramente em autos desmembrados; à vestimenta do presídio, etc.<sup>6</sup>. Pergunta-se: o fato de a lei processual não ter proibido expressamente esses argumentos permite concluir que estão autorizados? Seguiremos na análise.

### 1.3 A Interpretação Jurisprudencial do STJ e do STF

Ao pesquisar os dados “478 e debates e júri e nulidade” no campo da “pesquisa avançada” do Superior Tribunal de Justiça<sup>7</sup>, limitando-se aos órgãos julgadores da Quinta Turma, Sexta Turma e Terceira Seção e ativando as ferramentas “pesquisar sinônimo” e “pesquisar plurais”, atinge-se o resultado de 34 acórdãos e 429 decisões monocráticas. Limitando-se à análise somente dos acórdãos (por conta dos limites desse estudo), tem-se que quatro<sup>8</sup> deles não cuidam especificamente da aplicação do art. 478 do CPP, mas de outros temas correlatos (como os arts. 472 e 479 do CPP, bem como “excesso de

5 Na verdade, ao contrário, os provimentos aos recursos ministeriais nos tribunais de justiça, muito mais do que os da Defesa, se dão em razão do mérito, ou seja, na interpretação do que seria a decisão “manifestamente contrária à prova dos autos” (art. 593, III, ‘d’, do CPP), situação que acaba por relativizar a soberania dos veredictos somente do lado da Defesa. Para uma crítica acadêmica sobre a disparidade dos números acerca dos provimentos dos recursos ministeriais em relação aos recursos defensivos (contra os veredictos), indica-se: DEPINÉ, Davi Eduardo. *O Tribunal do Júri e a soberania mitigada*. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2008.

6 Defendemos, conforme se verá, que ao acórdão que dá provimento ao recurso da Acusação para determinar a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri (o qual exige uma cognição muito mais aprofundada das provas e, assim, com elevadíssimo potencial de influenciar os jurados), está contemplado expressamente no inciso I do art. 478 do CPP, quando veda a referência “às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação”.

7 Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 01 set. 2021.

8 São eles: AgInt no AREsp 209.069/SP; REsp 1.598.779/DF; HC 288.116/MG e REsp 1.102.118/SC.

linguagem” nas decisões confirmatórias da pronúncia). Metodologicamente, portanto, excluímos os quatro acórdãos da análise global, remanescendo, assim, 30 (trinta) acórdãos para análise. *Desses, 27 (vinte e sete) são originários de provocação das defesas e apenas 03 do Ministério Público*, sendo que, nos três recursos especiais apresentados pelos ministérios públicos estaduais, todos postulavam a reforma dos acórdãos de segundo grau que anularam os julgamentos dos júris (entendendo ter havido violação ao art. 478 do CPP), *ou seja, nos três recursos especiais, a Acusação pedia para afastar a aplicação do dispositivo legal*. Por outro lado, todos os achados referentes à atuação da Defesa (advogados ou defensores públicos) objetivavam a efetiva aplicação do art. 478 do CPP para anular o julgamento realizado pelo tribunal do júri (por uso de algum argumento vedado pela Acusação).

Os instrumentos processuais utilizados pelas defesas foram o *habeas corpus* (11); recurso ordinário em *habeas corpus* (1); agravo regimental em agravo em recurso especial (11); agravo interno no agravo em recurso especial (1) e recurso especial (3). Dos 27 (vinte e sete) casos levados pela Defesa ao Superior Tribunal de Justiça, apenas dois foram acolhidos (HC 193.734/SP e HC 1.484.499/DF), mas, a bem da verdade, da análise do primeiro mencionado, fica a impressão de que a nulidade foi reconhecida mais pelo excesso de linguagem do acórdão confirmatório (o que teria sido reforçado em razão da referência, nos debates, pelo Ministério Público, da decisão de pronúncia e do acórdão confirmatório). Por outro lado, dos três recursos especiais manejados pelos ministérios públicos<sup>9</sup> – sendo dois do Estado do Rio Grande do Sul e um do Acre – dois foram providos para restabelecer a condenação proferida pelo Tribunal do Júri e, assim, afastar a aplicação do art. 478 do CPP, e apenas um teve o provimento negado para se manter a nulidade (REsp 1.299.809/RS).

Em relação ao motivo da apontada violação ao art. 478 do CPP, nos casos apresentados pelas defesas (*e considerando que em alguns deles houve a indicação de mais de um tipo de argumentação vedada na sessão plenária do Tribunal do Júri*<sup>10</sup>) tem-se, resumidamente, o seguinte quadro: 12 (doze) menções à referência da pronúncia e/ou de decisões confirmatórias da pronúncia<sup>11</sup>; 1 (um) sobre o silêncio do acusado (HC 307.332/RS); 4 (quatro) acerca da decisão que decreta a preventiva e/ou que a mantém por meio da denegação de *habeas corpus*<sup>12</sup>; 9 (nove) sobre os antecedentes criminais do réu ou de outros processos ainda

9 São eles: REsp 1.859.706/RS; REsp 1.299.809/RS e REsp 1.194.933/AC.

10 O que justifica os números dos argumentos serem maiores que os números dos expedientes pesquisados.

11 São eles: AgInt no AREsp 971.119/SP; AgRg no AREsp 978.032/MG; AgRg no REsp 1.346.253/SP; HC 307.332/RS; HC 283.718/SP; REsp 1.402.650/DF; AgRg no AREsp 187.479/DF; HC 272.219/PI; HC 193.734/SP; REsp 1.190.757/DF; HC 148.499/DF; e HC 195.698/MS.

12 São eles: AgRg no REsp 1.638.411/MG; REsp 1.596.509/SC; AgRg no REsp 1.171.968/RJ; e HC 153.121/SP.

em curso<sup>13</sup>; 1 (um) de acórdão que anulou a primeira sessão plenária para determinar que outra fosse realizada (HC 204.947/PE) e 02 (dois) apontamentos que se referem à ausência do réu (e ré) no julgamento (HC 419.818/SP e RHC 100.002/SP). Outras referências feitas no curso dos debates pelos ministérios públicos também foram levadas a julgamento no STJ (juntas ou isoladamente), como, por exemplo, a menção ao cargo de promotor de justiça objetivando maior credibilidade perante o corpo de jurados e aos policiais presentes na sessão plenária (para ambos, REsp 1.596.509/SC), assim como a referência à decisão proferida no protesto por novo júri (AgRg no REsp 1.814.988/PR).

Os três julgados no STJ obtidos após provocação dos ministérios públicos estaduais, conforme já afirmado, referem-se a postulações tendentes ao *afastamento do art. 478 do CPP*, aplicado nos tribunais de origem, nos quais houve o reconhecimento da nulidade do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri decorrente de algum argumento vedado utilizado pela Acusação. Assim, no REsp 1.859.706/RS, deu-se provimento ao recurso ministerial para restabelecer a sentença condenatória, afirmando-se que “Impedir o conhecimento pelos jurados dos fatos da vida pregressa do acusado constitui limitação indevida ao direito probatório”. Já o REsp 1.194.933/AC também foi acolhido para restabelecer a sentença condenatória, afastando-se a nulidade reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Afirmou-se:

“No caso, a mera menção feita pela Acusação ao acórdão que anulou a decisão do Conselho de Sentença que absolvera o Réu, sem referir-se aos seus fundamentos (...) não configura a manifestação da Promotoria como argumento de autoridade capaz de quebrar a construção imparcial da convicção dos jurados.”

Por fim, o STJ negou provimento ao REsp 1.299.809/RS, manejado pelo Ministério Público, por meio do qual se pretendia o afastamento da nulidade reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, decorrente da utilização do silêncio do réu em seu prejuízo, afirmando, em síntese, que “houve referência de silêncio do réu durante o interrogatório policial por uma ou duas vezes, tendo ele concluído pela ausência de prejuízo, mas, mesmo assim, concitara aos jurados que desconsiderassem tal alusão ou relato do promotor a respeito”.

Interessante observar, ainda, quais teriam sido os argumentos da Acusação, no curso dos debates, que o Superior Tribunal de Justiça entendeu, *nos poucos casos*, serem violadores do art. 478 do CPP. Assim, agora, busca-se

13 São eles: AgRg no AREsp 1.664.028/RS; Agrg no AgRg no AREsp 1.632.413/SP; HC 419.818/SP; AgRg no REsp 1.815.397/RS; AgRg no REsp 1.803.760/RS; AgRg no REsp 1.717.600/MS; HC 333.390/MS; REsp 1.596.509/SC; e HC 241.971/MS.

extrair dos julgados os registros constantes nas atas de julgamento dos tribunais do júri nos três casos em que o STJ reconheceu a existência de argumentos vedados (dois ao acolher os pedidos da Defesa e em um negando o pedido ministerial – REsp 1.299.809/RS, HC 193.734/SP e HC 148.499/DF). No primeiro, no qual houve o improvimento do recurso especial do Ministério Público, consta:

“O defensor requereu fosse registrado que o promotor, em sua intervenção inicial, aludiu ao interrogatório policial do réu, em que o acusado se manteve em silêncio, na forma do art. 478, II, do Código de Processo Penal, alegando que a referência teria sido feita por três vezes, inclusive mencionando que no ato policial o defensor se fazia presente.”

No segundo caso, HC 193.734/SP, retira-se do acórdão:

“Durante os debates, na fala do Dr. Promotor de Justiça, a Dra. Defensora Pública requereu que se constasse data que o Dr. Promotor disse que ‘não iria comentar a decisão de pronúncia e o acórdão, mas que pedia aos senhores jurados que as lessem’ e também que ‘observassem a avaliação que o juiz e os desembargadores fizeram’. Por fim, requereu que constasse que o Dr. Promotor procedeu à leitura do requerimento feito pela defesa antes da instalação da sessão e que consta da ata que disse que ‘a defesa tinha medo que os jurados procedessem à leitura do acórdão’. Durante a tréplica, a Defesa requereu que constasse em ata que o Dr. Promotor novamente pediu aos senhores jurados que lessem a pronúncia e o acórdão.”

Por fim, no HC 148.499/DF, extrai-se que a Defesa, na ata da sessão plenária do tribunal do júri, registrou: “A Defesa requer que seja consignada em ata o fato de o Ministério Público ter utilizado a pronúncia como argumento de autoridade, no sentido de que se o juiz estivesse convicto da inocência do réu, não o pronunciaria”.

Parte-se, agora, para a análise dos julgados do Supremo Tribunal Federal. A consulta dos mesmos argumentos (“478 e debates e júri e nulidade”) no campo da pesquisa jurisprudencial do portal do STF<sup>14</sup> resultou em 12 acórdãos, 58 decisões monocráticas e 11 informativos. Limitando-se à análise dos acórdãos, tem-se que oito<sup>15</sup> deles não cuidam especificamente da aplicação do art. 478 do CPP, mas de outros temas, especialmente do “excesso de linguagem” nas decisões confirmatórias da pronúncia. Novamente foram excluídos os oito acórdãos da análise global, remanescendo, assim, 4 (quatro) acórdãos

14 Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>. Acesso em: 01 set. 2021.

15 São eles: RHC 118.339/RJ; HC 122.924/TO; HC 113.293/SC; RHC 109.068/DF; RHC 120.268/ES; HC 114.770/ES; RHC 115.982/ES; e HC 81.890/RJ.

para análise (RHC 137.368/PR; Ag. Reg. no HC 127.307/PR; RHC 123.009/PI; e RHC 118.006/SP). Nos quatro casos foram as defesas que arguiram a nulidade decorrente da violação do art. 478 do CPP, mas todos foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal.

No primeiro, RHC 137.368/PR, nota-se que o argumento que se pretendia vedar em debates é incomum. No caso, houve o reconhecimento da ilicitude de determinada prova nas instâncias anteriores (com determinação para se riscar as referências a ela das peças processuais), mas, de acordo com o acórdão, a intenção da Defesa seria “impedir que os jurados tenham conhecimento da própria realização da prova ilícita e dos debates processuais que levaram a sua exclusão”. Na ocasião, a 2ª Turma do STF assentou que “a exclusão de prova ilícita não é contemplada nas normas de restrição ao debate”, afirmando, ainda, que são “normas de discutível constitucionalidade e que vêm sendo interpretadas restritivamente pelo STF”. Na sua manifestação, o Ministro Celso de Mello afirmou:

“Parece-me de duvidosa constitucionalidade a norma inscrita no art. 478 do CPP, na redação que lhe deu a Lei nº 11.689/2008, que estabelece restrições destinadas a limitar o debate oral entre as partes no Plenário do Júri.”

No segundo acórdão analisado, AgRg no HC 127.307/PR, a Defesa sustentou a nulidade do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri porque o Ministério Público, na ocasião, teria feito referência à pronúncia e ao acórdão que a manteve como “argumento de autoridade para evitar o afastamento da qualificadora”. No bojo do acórdão que negou provimento ao agravo regimental, com voto vencido do Ministro Marco Aurélio, afirmou-se:

“Conforme ressaltado pela Corte Estadual e pelo Superior Tribunal de Justiça, ‘a atuação ministerial em plenário não tinha a intenção de influenciar a íntima convicção dos jurados’, pois visava apenas ‘destacar o fato de que não seria impossível a presença da qualificadora surpresa ao caso concreto, vez que ela foi mantida pelo juiz que pronunciou o réu, e também mantida pelos desembargadores que julgaram o recurso defensivo interposto da decisão de pronúncia’.”

Afirmou-se, ainda: “Reitero, por fim, que a Defesa não comprovou que as afirmações feitas pelo Ministério Público foram determinantes para o acolhimento pelos jurados da qualificadora da surpresa”.

No terceiro, RHC 123.009/PI, a Defesa sustentou a nulidade absoluta do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri porque o Ministério Público, nos debates, teria feito “referência à decisão de pronúncia, como argumento de autoridade”. Ao negar provimento ao recurso, a 1ª Turma do STF afirmou

“que não basta fazer alusão às decisões para que se configure a nulidade do julgamento”, mesmo porque, seguiu, “aos jurados é concedido acesso aos autos e aos instrumentos do crime, o que inclui a decisão de pronúncia, se for previamente solicitado ao juiz presidente, de acordo com o art. 480, § 3º, do Código de Processo Penal”. No mais, também afirmou que caso houvesse nulidade, esta seria relativa e que não teria havido “demonstração de prejuízo”.

No quarto acórdão, RHC 118.006/SP, a Defesa asseverou que o Ministério Público, na sessão plenária do tribunal do júri, durante os debates, leu a “sentença condenatória de corrêu proferida em julgamento anterior”. Ponderou-se que a leitura foi utilizada como “argumento de autoridade, em prejuízo do recorrente”. Porém, a 1ª Turma do STF rechaçou o pedido, afirmando que a sentença não fazia alusão ao réu e à sua eventual participação no crime, de modo que o documento não teria aptidão “para interferir no ânimo dos jurados em desfavor do recorrente”. No mais, concluiu que a sentença condenatória do corrêu “não se subsume na vedação do art. 478, I, do Código de Processo Penal” e, assim, poderia ser lida em plenário. Por fim, afirmou que não houve “comprovação de que o documento, de fato, foi empregado como argumento de autoridade e de que houve prejuízo insanável à defesa (art. 563 do CPP)”. No mais, da fundamentação do acórdão, extrai-se a seguinte compreensão:

“Anterior sentença condenatória de corrêu não se subsume no conceito de ‘decisões posteriores que julgaram admissível a acusação’, o qual compreende o acórdão confirmatório da pronúncia, bem como os habeas corpus e recursos especial e extraordinário decididos, respectivamente, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.”

Logo, resumidamente, vê-se que as decisões do STJ e do STF – *que negaram os pedidos das defesas* – são no sentido de que as referências feitas pelo Ministério Público no curso dos debates do tribunal do júri não se deram como argumento de autoridade; que não se comprovou prejuízo aos acusados decorrente daquelas referências; que o rol do dispositivo legal é taxativo (e, por isso, não contemplaria outras hipóteses); que os antecedentes dos réus devem ser questionados no interrogatório e analisados na dosimetria, de modo que não haveria óbice à sua referência pela Acusação e, por fim, que os jurados possuem a prerrogativa de acesso aos autos na íntegra e de recebimento da cópia da pronúncia, motivo pelo qual não haveria prejuízo, por exemplo, na leitura desta decisão e do acórdão que a confirma.

Dentro dos limites da pesquisa, assim, é possível concluir que: (i) são raríssimos os casos de reconhecimento da nulidade do julgamento pelo tribunal do júri com base no art. 478 do Código de Processo Penal; (ii) a aplicação desse dispositivo legal foi buscada, em todos os casos, pela Defesa; (iii) os

raros recursos especiais sobre a matéria manejados pelos ministérios públicos objetivaram *afastar* a aplicação do art. 478 do CPP; *(iv)* o STJ e o STF interpretam o art. 478 do CPP de forma exageradamente restrita; *(v)* os acórdãos, no geral, não aprofundaram sobre o conceito de “argumento de autoridade” e nenhum deles tratou da natureza jurídica da norma do art. 478 do CPP; e, finalmente, *(vi)* o elevado número de decisões monocráticas, não analisadas individualmente neste ensaio, revela que ambos os tribunais consideram a matéria como sedimentada (a justificar a sua não submissão aos colegiados de acordo com os respectivos regimentos internos, Súmula nº 568 do STJ e art. 932, V, ‘a’, do Código de Processo Civil).

Finalmente, apesar das constatações acima, o Superior Tribunal de Justiça, por sua 5ª Turma, em ao menos dois julgados isolados (*que não apareceram no nosso levantamento da pesquisa jurisprudencial com base naqueles argumentos*), de forma diversa, sinalizou que os antecedentes do réu não podem ser explorados pela Acusação em sessão plenária do tribunal do júri, sob pena de perpetuar o “Direito Penal do Autor”. A respeito, no RHC 94.434/RS (5ª Turma), de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, cujo julgamento ocorreu em 13/03/2018, a Defesa pedia que o Ministério Público fosse proibido de mencionar, na futura sessão plenária, os antecedentes do réu juntados nos autos na fase do art. 422 do CPP. Ao dar provimento ao recurso, o Ministro relator, invocando o outro precedente da sua relatoria, assentou:

“(…) a 5ª Turma desta Corte Superior, em caso de minha relatoria (RHC n. 80.551/RS), decidiu que ‘em se tratando do exame dos elementos de um crime, em especial daqueles dolosos contra a vida, o fato não se torna típico, antijurídico e culpável por uma circunstância referente ao autor ou aos seus antecedentes, mesmo porque, se assim o fosse, estaríamos perpetuando a aplicação do Direito Penal do Autor, e não o Direito Penal do Fato.’”

Por consequência, ao cabo, determinou-se: “(…) que os documentos relacionados à vida pregressa do recorrente e que não guardam relação direta com o fato não sejam utilizados pela acusação na sessão plenária do Tribunal do Júri”.

O aparente antagonismo entre o julgado ora citado e o entendimento majoritário apenas reforça a necessidade de bases sólidas para a interpretação do art. 478 do CPP, que pode e deve ser interpretado extensivamente, sob o prisma teleológico. Embora não seja o suficiente para abalar a jurisprudência consolidada em sentido oposto, esse julgado é um respiro de esperança para que haja um reposicionamento jurisprudencial acerca do alcance do art. 478 do CPP.

## 1.4 Um Breve Panorama da Doutrina Brasileira

O objetivo, neste ponto, é identificar na doutrina como o art. 478 do CPP está sendo interpretado. Não se pretende esgotar as análises dos estudiosos, mas apenas apresentar um breve referencial teórico que possa situar o leitor nas controvérsias acerca daquela regra legal.

Nucci<sup>16</sup> é crítico do art. 478 do CPP. Entende que não lhe pareceu “acertada a inserção desse artigo pela Lei nº 11.689/2008”, além de compreender que o seu rol é “(...) taxativo e, pior, insensato (...)”. O autor ainda afirma:

“As partes são absolutamente livres em plenário, no tocante às argumentações construídas. Se o acusador se apega à periculosidade do réu para afirmar sua culpa ou se o defensor se restringe ao bom caráter do acusado para indicar sua absolvição, nada disso pode ser questionado – e muito menos gerar nulidade. (...). Por derradeiro, a inserção do art. 478 somente dará chance a quem quiser plantar nulidades, permitindo a anulação de julgamentos difíceis, complexos e custosos. Para isso, bastam algumas frases e estará lançado o vício que irá prejudicar todo o trabalho de dias e horas em plenário do Júri. Esperamos que esse dispositivo caia no esquecimento e os tribunais atuem com rigor, não permitindo que as nulidades sejam facilmente reconhecidas, como se qualquer menção, por mais tola que seja, aos fatores ali enumerados, possa condenar todo o procedimento exaustivo para chegar a um veredicto.”

Na mesma linha, Campos<sup>17</sup> critica a existência de limites no conteúdo dos debates por meio do art. 478 do CPP, além de compreender que se trata de norma restritiva de direitos e, por isso, deve ser interpretada restritivamente:

“É absolutamente incompreensível, no aspecto lógico e prático, proibir que as partes livremente argumentem, utilizando de quaisquer estratégias intelectuais; o crivo, a respeito da veracidade ou não de suas ideias, ideais e concepções de vida deverá, sempre, ser dos jurados quando do julgamento realizado; mas nunca calcada, como quer a lei, em um critério apriorístico, abstrato e absolutamente desraigado de conceitos filosóficos os mais elementares! (...). A leitura em plenário do Júri dos antecedentes criminais do acusado não é vedada, inexistindo óbice a tanto, por quaisquer das partes. Da mesma forma, qualquer outra peça processual, como a decisão que decretou a prisão preventiva; aquela que deferiu o pedido de liberdade provisória ou a revogou; a rejeição inicial da denúncia, etc., podem ser livremente comentadas pelas partes, inclusive como argumento de autoridade, não incidindo, assim, na vedação prevista no art. 478, I, do

16 NUCCI, Guilherme de Souza. *Direito processual penal*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 882-883.

17 CAMPOS, Wálfredo Cunha. *Tribunal do Júri: teoria e prática*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 298-299.

CPP, que deve ser interpretada restritivamente, isto é, só se aplicando à menção à pronúncia, como argumento de autoridade. Isso porque as normas que restringem direitos, inclusive as normas processuais, devem ser interpretadas restritivamente.”

Além disso, Campos<sup>18</sup> entende que o dispositivo é inconstitucional por violação à liberdade de expressão e por desrespeito à regra da competência constitucional do Júri:

“Entendemos que essa limitação é inconstitucional, pois fere o direito à livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV, da CF) e o da livre expressão da atividade intelectual, independentemente de censura (art. 5º, IX, da CF). Também é inconstitucional a norma em questão porque desrespeita a competência constitucional do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, d, da CF).”

Diversamente, Lopes Jr.<sup>19</sup> critica a interpretação jurisprudencial que vem sendo atribuída ao art. 478 do CPP, afirmando que ela procura “salvar uma prática que deveria ter sido abolida na reforma de 2008”:

“É preocupante alguns debates jurisprudenciais que tentam salvar uma prática que deveria ter sido abolida na reforma de 2008: o uso, em plenário, por parte do MP, da decisão de pronúncia ou ao direito de silêncio. É evidente que constitui argumento de autoridade pelo simples fato de ser dito por uma autoridade. Não se pode esquecer que o jurado é leigo e o simbólico da autoridade do Ministério Público é evidente e inafastável. Ademais, não é avaliável posteriormente, em grau de recurso, o nível de prejuízo que tal manifestação gera, pois os desembargadores não são os jurados leigos e não estavam imersos naquela realidade para avaliar. É mais um exemplo do viés (erro) cognitivo, ou seja, a simplificação cognitiva que significa um desembargador analisar hoje, o ocorrido há meses atrás no plenário do júri, na cabeça do jurado leigo. O equívoco é evidente. Por isso, a leitura do art. 478 do CPP deve se pautar por um critério objetivo: o Ministério Público fez referência a (conteúdo, não apenas a existência da) pronúncia ou ao uso do direito de silêncio no plenário? Se a resposta for afirmativa, está violado o art. 478 e deve ser anulado o júri.”

Badaró<sup>20</sup> entende que o art. 478 do CPP não encerra um rol taxativo, mas exemplificativo:

18 CAMPOS, Walfredo Cunha. *Tribunal do Júri: teoria e prática*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 300.

19 LOPES Jr., Aury. *Direito processual penal*. 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 367.

20 BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivalhy Badaró. *Tribunal do Júri*. In: MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis (Coord.). *As reformas no processo penal: as novas leis de 2008 e os projetos de reforma*. São Paulo: RT, 2009. p. 193.

“Se a leitura do decreto de prisão preventiva ou da folha de antecedentes for feita com o objetivo de extrair uma ‘presunção de culpa’, haverá indevida influência do julgamento dos jurados e eventual veredicto condenatório será nulo. O art. 478 não constitui uma hipótese de *numerus clausus*. Não será apenas, única e exclusivamente, nestes casos que os jurados serão influenciados. Qualquer outra linha argumentativa, com finalidade persuasiva, mas que possa induzir o jurado a erro, implicará nulidade de julgamento. A diferença é que, nas hipóteses dos incs. I e II do novo art. 478, demonstrada a situação de base – o acusado foi pronunciado, ou o acusado está algemado, ou, ainda, o acusado permaneceu em silêncio, o que indica que seja culpado –, haverá nulidade, posto que o legislador, previamente, considera que neste caso haverá evidente prejuízo. Porém, em qualquer outra hipótese, desde que se demonstre concretamente que linhas argumentativas seguidas pelas partes efetivamente influenciaram, de forma indevida e falaciosa, o convencimento dos jurados, a nulidade também será de se reconhecer. Aliás, mesmo antes do novo dispositivo, já era isso que a jurisprudência fazia, com relação a indevido argumento de presunção de culpa a partir da ‘periculosidade’ do acusado que estivesse algemado.”

Por fim, seguindo o mesmo entendimento, Ditticio<sup>21</sup> defende:

“A taxatividade do rol proibitivo pode deixar insuficiente a proteção do livre convencimento do Conselho de Sentença, eis que diversas decisões tomadas ao longo do processo têm potencial para influenciar os jurados de maneira indevida. Basta pensar, como mencionado anteriormente, em um acórdão que nega a soltura do acusado afirmando ser ‘indiscutível’ a autoria do delito, ou dizendo tratar-se o réu de pessoa ‘perigosa’; ou então em um acórdão anulatório do veredicto anterior, tido por contrário à prova dos autos, fundamentando em profunda incursão e valoração do acervo probatório.”

Portanto, a compreensão acerca do alcance do art. 478 do CPP está longe de atingir um consenso doutrinário. Aqueles que o criticam, em síntese, formulam a ideia de que a regra limita o livre debate no curso do julgamento perante o corpo de jurados. Também afirmam ser infundado, já que, por força do mesmo Código de Processo Penal (art. 472, parágrafo único e do art. 480), os jurados recebem “cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo”, além do que podem ter acesso integral aos autos. Assim, propugnam que seja interpretado restritivamente.

21 DITTICIO, Mário Henrique. O *habeas corpus* no procedimento do Júri. In: PEDRINA, Gustavo Mascarenhas Lacerda et al (Org.). *Habeas Corpus no Supremo Tribunal Federal*. São Paulo: RT, 2019. p. 391.

De outra banda, aqueles que defendem a existência do dispositivo legal, ponderam que a previsão é insuficiente perto dos argumentos que ainda se verificam nos plenários, especialmente na dedução do pedido condenatório pela Acusação, quando faz referência, por exemplo, aos antecedentes do réu e/ou à decisão que decretou a prisão preventiva (ou àquela que a manteve). Entendem dessa forma porque, a rigor, tais argumentos induzem os jurados leigos em erro. Geram presunção de culpabilidade do réu com base em informações estranhas ao processo, que não guardam qualquer relação com os fatos apurados e com o conjunto probatório acerca da autoria e da materialidade. Logo, tal segmento doutrinário defende que o seu rol é exemplificativo e pode proibir, implicitamente, outras hipóteses de distorção argumentativa da Acusação. É a premissa do presente artigo.

## 2 O Tribunal do Júri na Constituição Federal de 1988

De forma bastante sucinta, vê-se que o tribunal do júri foi insculpido na Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, XXXVIII, por meio do qual se assegurou: a plenitude de defesa; o sigilo das votações; a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Cada uma dessas garantias inerentes ao tribunal do júri exige aprofundamentos teóricos específicos. Para os fins deste estudo, a análise será focada apenas na plenitude da defesa.

### 2.1 A Plenitude da Defesa

Diferentemente do que previu a Constituição Federal de 1988, no art. 5º, inciso LV (“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e *ampla defesa*, com os meios e recursos a ela inerentes”), ao estabelecer as garantias inerentes ao tribunal do júri, protegeu-se a “*plenitude de defesa*”. Semanticamente, amplo não tem o mesmo significado que pleno, porque este é mais do que aquele<sup>22</sup>. A distinção terminológica foi deliberada, por parte do constituinte, e deve ser respeitada, com a hipertrofia das faculdades da defesa no Tribunal do Júri, o que é compreensível, pois o juiz leigo não terá o mesmo compromisso com as técnicas jurídicas de garantia, como a legalidade, a tipicidade, a responsabilidade subjetiva e as teorias de imputação. A plenitude da defesa, assim, é (ou deveria

22 A propósito, Nucci comenta: “Lançamos a ideia, hoje assimilada por vários doutrinadores e tribunais brasileiros, no sentido de que a forma plena da defesa tem maior altitude que a ampla defesa, visto que a primeira realiza-se no contexto do Tribunal Popular, enquanto a segunda destina-se a qualquer corte togada criminal. Não foi à toa que o princípio da plenitude de defesa foi inserido dentre as específicas garantias do Júri e muito menos pode ele comportar idêntico sentido que a similar, porém, diversa, ampla defesa” (NUCCI, Guilherme de Souza. *Princípios constitucionais penais e processuais penais*. São Paulo: RT, 2010. p. 281).

ser) a alma do tribunal do júri. Trata-se de norma constitucional que veicula uma garantia fundamental do réu e, por isso, para além de ser paradigma de controle de constitucionalidade das leis, afirma-se que ela conforma *todas* as práticas existentes naquela instituição. A decorrência lógica mais evidente da peculiar terminologia usada pelo constituinte é a de que a acusação não é plena, mas sim a defesa. Essa conclusão não importa (inconstitucional) quebra da paridade de armas entre as partes, porque: a uma, a previsão é constitucional (criada pelo Poder Constituinte Originário); a duas, o tribunal do júri e o processo penal servem, efetivamente, de contenção do poder estatal. Aliás, providenciar paridade de armas no conflito do Estado com o indivíduo significa dar desiguais privilégios ao indivíduo, evidentemente vulnerável no conflito.

Ao cabo, porém, indaga-se: como a plenitude de defesa se manifesta no procedimento do júri? Esta é uma questão espinhosa e foi respondida, em grande medida, por Giacomolli<sup>23</sup>:

“A exigência da plenitude defensiva irradia vários efeitos: (a) somente as provas ilícitas incriminatórias poderão ser retiradas dos autos; (b) o que produzido sem o crivo do contraditório defensivo, salvo as provas técnicas, não poderá integrar os autos; (c) a ausência e a deficiência de defesa no plenário implicam a desconstituição do Conselho de Sentença, cientificando-se o réu de prazo à indicação de advogado, nomeando-se defensor dativo ou público, na inércia ou impossibilidade de o imputado indicar; (d) garantia da palavra ao defensor em seu horário de exposição perante os jurados; (e) consideração da tese própria do imputado, independentemente de o defensor técnico sustentá-la em plenário; (f) alerta aos jurados quando houver possibilidade de respostas contraditórias aos quesitos; (g) recurso por decisão manifestamente contrária à prova dos autos somente *pro reo*; (h) necessidade urgente de ser alterada a composição ímpar dos julgadores leigos e de ser exigida a fundamentação dos votos; (i) deslocamento dos jurados ao local dos fatos, a requerimento da acusação, defesa ou dos próprios julgadores; (j) interpretação restritiva do limite temporal dos debates da acusação; (k) leitura dos quesitos em plenário; (l) reconhecimento de circunstâncias agravantes quando descritas na peça incoativa, afastando-se a aplicação do art. 492, I, b, do CPP.”

Além de concordarmos com o autor, pensamos ainda que a plenitude da defesa não é apenas uma exigência direcionada aos advogados e defensores públicos que atuam na defesa técnica, mas, igualmente – e, sobretudo – uma garantia de determinadas ações e abstenções do Estado-juiz e do Estado-acusação para permitir o hígido desenvolvimento da linha de defesa pessoal

23 GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido processo penal: abordagem conforme a CF e o Pacto de São José da Costa Rica*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 457.

e técnica no procedimento do júri. Ou seja, é um comando direcionado a todos os atores do sistema de justiça.

Pensamos, igualmente, que por ser a plenitude da defesa paradigma de interpretação do art. 478 do Código de Processo Penal, é inevitável, conforme se argumentará, que este dispositivo impacte de formas distintas as duas partes do processo, *e daí a necessidade de releitura daquelas vedações argumentativas objetivando um reposicionamento jurisprudencial voltado a respeitar essa garantia constitucional.*

## 2.2 Plenitude da Defesa e Interpretação Extensiva dos Argumentos Vedados do Art. 478 do CPP

É necessário interpretar o art. 478 do Código de Processo Penal à luz da garantia fundamental da plenitude de defesa assegurada pela Constituição Federal brasileira (art. 5º, XXXVIII). Antes, porém, como premissa, é preciso proceder à interpretação constitucional da própria plenitude de defesa. Assim como ocorre na grande maioria das previsões textuais da Constituição, notadamente no que toca aos direitos e garantias fundamentais, o Constituinte Originário elaborou-a de forma aberta, indeterminada, porosa ao intérprete, exatamente para permitir a solução de conflitos no caso concreto e a sua adequação ao contexto em que está inserida. Ou seja, à realidade. Essa noção do processo interpretativo constitucional é extraída no estudo de Pereira<sup>24</sup>, para quem:

“A interpretação dos direitos fundamentais é um dos campos mais férteis para a criação judicial, dada a abertura, a indeterminação e a forte carga valorativa dos preceitos que os consagram. (...) Esse processo torna-se especialmente evidente quando se trata de interpretação constitucional, na qual a abertura e a indeterminação normativa são mais comuns, demandando que o trabalho de densificação do sentido seja feito pelo operador jurídico. (...) Como foi dito, o caráter construtivo da interpretação constitucional liga-se precisamente à necessidade de conciliar texto e realidade. Na clássica lição de Hesse, a Constituição tem o propósito de regular a vida estatal e social, mas também é por estas influenciada. Assim, ao mesmo tempo em que as normas constitucionais conformam a realidade, as relações sociais condicionam a interpretação constitucional. Desse intercâmbio contínuo emergem diversos mecanismos interpretativos, os quais visam a coordenar o conteúdo normativo da Constituição – que jamais pode ser irrelevante – e o mundo dos fatos. Nesse contexto inserem-se, por exemplo, as *mutações constitucionais* – alteração do significado das normas constitucionais sem que seja mudado o seu texto – e o reconhecimento de *direitos não enumerados*.”

24 PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. *Interpretação constitucional e direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 66-68.

No mesmo sentido, Mendes e Branco<sup>25</sup> pontuam:

“A interpretação orientada à aplicação não se torna completa se o intérprete se basta com a análise sintática do texto. Como as normas têm por vocação própria ordenar a vida social, os fatos que compõem a realidade e lhe desenham feição específica não podem ser relegados no trabalho do jurista. Para se definir o âmbito normativo do preceito constitucional, para se delinear a extensão e intensidade dos bens, circunstâncias e interesses atingidos pela norma, não se prescinde da consideração de elementos da realidade mesma a ser regida.”

Logo, sinteticamente, parece razoável extrair daí que o processo de interpretação constitucional considera a interação entre texto e realidade; os demais preceitos e valores constitucionais e, obviamente, as nuances do caso concreto. Neste sentido, e invocando em complementação o “princípio da força normativa da Constituição”<sup>26</sup> e o “princípio da máxima efetividade”<sup>27</sup>, assim como a previsão do art. 5º, § 1º, da CF (“As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”), a plenitude de defesa possui eficácia e aplicabilidade imediatas, não dependendo, por conseguinte, da interposição do legislador infraconstitucional para lhe assegurar a normatividade integral.

Estabelecidas tais premissas, entendemos possível afirmar que, mesmo na ausência do art. 478 do Código de Processo Penal – o qual atribuiu maior substrato a um fragmento da plenitude de defesa – seria possível extrair do seu comando, de forma implícita, limites argumentativos acusatórios no tribunal do júri. É que, juntamente à plenitude da defesa, o processo penal é regido pela presunção de inocência (ou não culpabilidade) e pelo devido processo legal, o que obriga o Estado a formular acusações nos limites da denúncia e fundadas em provas de autoria e de materialidade. A Acusação que deduz pedido condenatório complementando os seus argumentos na folha de antecedentes do réu, no seu silêncio, na pronúncia (ou outras decisões), nas algemas, na decretação da prisão cautelar e em outros estratagemas, além de certamente não possuir provas suficientes para uma condenação criminal

25 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 84.

26 HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

27 Para Canotilho: “Este princípio, também designado por princípio da eficiência ou princípio da interpretação efectiva, pode ser formulado da seguinte maneira: a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê. É um princípio operativo em relação a todas e quaisquer normas constitucionais, e embora a sua origem esteja ligada à tese da actualidade das normas programáticas (Thoma), é hoje sobretudo invocado no âmbito dos direitos fundamentais (no caso de dúvidas deve preferir-se a interpretação que reconheça maior eficácia aos direitos fundamentais)” CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 1.224).

(pois, se as tivesse, não precisaria se valer de argumentos laterais e desprovidos de vínculo com o fato), viola, em sentido material, as regras de legitimidade da imposição do poder penal, que devem ser centradas na realidade dos fatos, e não nos preconceitos dos julgadores leigos<sup>28</sup>. Sob o prisma técnico, viola o devido processo legal e as reverberações referidas da plenitude da defesa. Trata-se de uma posição jurídica que coloca (ou deveria colocar) a Defesa em situação de blindagem de argumentos desprovidos de nexos probatórios da autoria e da materialidade (de um fato delimitado na denúncia e na pronúncia).

No sistema penal brasileiro, o controle sobre as razões da decisão é feito na fundamentação do magistrado, e mesmo assim determinados fatos e argumentos devem ser retirados de sua esfera de conhecimento: é o caso da prova ilícita. Por mais que o juiz togado saiba que não pode julgar com base na prova ilícita, esta deve ser desentranhada dos autos, para evitar que o juiz caia na tentação de usá-la em seu convencimento, apesar da proibição. No caso do jurado, ausente até mesmo o controle sobre a fundamentação, deve ser ainda mais intensa a cautela com os argumentos acusatórios, para evitar a condenação baseada no preconceito e na insegurança, dados divorciados dos elementos fáticos que são os únicos legitimamente aptos a nortear uma condenação.

Outro ponto é que, se o art. 478 do CPP era dispensável para se efetivar a garantia constitucional em comento – porque as vedações já eram implícitas – as proibições de argumentação destinadas à Acusação são meramente exemplificativas. Todos os demais argumentos que não estão presentes no rol textual, mas que possuem o mesmo potencial de persuasão dos jurados, estão proibidos, implicitamente, por força constitucional, apesar do entendimento contrário da jurisprudência, por ora majoritário.

Logo, se o art. 478 do CPP veda essencialmente argumentos do Estado-acusação e se decorre diretamente da garantia fundamental da plenitude de defesa (além da presunção da inocência), entendemos que se trata de norma infraconstitucional asseguradora de direitos do cidadão em face do Estado-acusação, não de norma restritiva de direitos.

Não se trata de mera compreensão teórica do dispositivo legal. Viu-se, no estudo acima, de forma empírica, que todos os casos deliberados no STJ e no STF em que se pedia a aplicação do art. 478 do CPP para se anular o julgamento realizado pelo tribunal do júri, foram apresentados pelas defesas,

---

28 Na lição de Bueno, lembrado por Porto: “pelo contrário, refletido e moderado, embora enérgico em sua argumentação deve produzir a acusação sem cólera, sem arrebatamento, (...) jamais deve o acusador dirigir-se ao acusado, e sim ao júri ou ao juiz de direito, expondo o fato e suas e suas circunstâncias, sua demonstração e provas em digressões, e menos declamações assaz impróprias da eloquência criminal” (PORTO, Hermínio Alberto Marques; FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. *Téoria e prática do Júri*. São Paulo: RT, 1997. p. 315).

não pela Acusação. Esta, nos poucos recursos especiais manejados no Superior Tribunal de Justiça, pretendia o afastamento da mencionada regra que fora aplicada na segunda instância de jurisdição. Isso evidencia, por si só, que o art. 478 do CPP, embora preveja que as vedações ali constantes se dirijam às “partes”, na essência, disso não se trata. Reitera-se, não há razão alguma para a Defesa faça referências, como “argumento de autoridade”, em “benefício” do réu, à “decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas”. Mais, é evidente que a Defesa não pode fazer referência, em prejuízo do réu, “ao silêncio (...) ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento”.

Note-se, então, que a garantia fundamental da plenitude de defesa permite interpretar o art. 478 do CPP, *para o réu*, de forma extensiva. As vedações argumentativas para a Acusação não são apenas aquelas expressas, mas todas que não guardem substrato probatório ou vínculo com o caso concreto e que tenham potencial para conduzir os juízes leigos a uma conclusão do mérito guiados por preconceitos, como, por exemplo, os antecedentes criminais do acusado (num claro flerte com o Direito Penal do Autor). Os antecedentes criminais, no máximo, interessam ao Estado-juiz na eventual fixação da pena-base, e não faz sentido que sejam alardeados nos debates orais, dirigidos aos jurados. Não são prova de autoria, de materialidade, tampouco de culpabilidade. Não afastam causas excludentes de ilicitude e não autorizam afirmar o dolo homicida. Igualmente, é evidente que a Acusação, além de estar vedada a fazer referência ao uso das algemas do réu, não pode, num jogo de palavras, dizer simplesmente que ele é “perigoso” (sem qualquer prova técnica do argumento) ou que, se fosse inocente, não estaria sendo julgado e cercado por policiais. Qual é o grau de legitimidade nas condenações obtidas com base em tais argumentos? Certamente um grau não compatível com o Estado Democrático de Direito.

Interessante verificar, ademais, que o acórdão reformador do veredicto absolutório (determinando novo julgamento do réu), usualmente mencionado pela Acusação em segundas sessões plenárias de julgamento no âmbito do tribunal do júri, *de acordo com o julgado no RHC 115.982/ES*, de relatoria do Ministro Dias Toffoli (1ª Turma), *já está contemplado na vedação expressa de referência às “decisões posteriores que julgaram admissível a acusação”*:

“(...) diante da regra atualmente prevista no art. 478 do CPP, que, sob pena de nulidade, impede qualquer alusão pela acusação, durante os debates, às decisões que julgaram admissível a acusação (o que subsume o acórdão em questão, com o qual se determinou a realização de novo julgamento).” (grifo nosso)

Neste caso, vê-se, nem mesmo é preciso invocar a natureza exemplificativa do rol legal para se reconhecer a sua proibição. Já está expresso.

Seguindo, poder-se-ia questionar, então, se a Defesa também estaria impedida de fazer menção à impronúncia; à decisão que revoga ou nega a prisão preventiva; à parte da pronúncia ou do acórdão que afasta alguma qualificadora e/ou crime conexo, etc. Em outras palavras, poder-se-ia indagar se o rol das vedações, para a Defesa, também seria exemplificativo.

A resposta, obviamente, é negativa. Repita-se, não há na Constituição Federal de 1988 um regime de plenitude de acusação, mas de defesa. Para além disso, se é verdade que a decisão de pronúncia não autoriza, por si só, uma condenação criminal (porque exige apenas indícios suficientes de autoria), o mesmo não é possível afirmar em relação à impronúncia (posteriormente reformada), que afirma a inexistência de indícios suficientes de autoria. Esta, em confronto com um acórdão reformador, no mínimo, pode indicar a existência de dúvidas sobre os tais indícios suficientes de autoria, o que é argumento válido de absolvição. Idêntico raciocínio se aplica à decisão que revoga a prisão preventiva por entender frágeis os indícios de autoria. Trata-se de argumento que atinge a interpretação da suficiência ou não dos indícios e, por isso, pode consubstanciar a dúvida em plenário. E a dúvida, por beneficiar o réu, pode ser arguida. Por fim, a pronúncia e o acórdão que afastam uma qualificadora (ou um crime conexo), da mesma forma, no mínimo, revelam a dúvida acerca da sua configuração. Daí porque tais argumentos estão abarcados pela plenitude de defesa.

Tem-se, assim, que o art. 478 do CPP não impacta as partes da mesma forma. Por se tratar, essencialmente, de norma garantidora de direitos do réu (e, ao mesmo tempo, de contenção do Estado-acusação), os argumentos vedados à Acusação naquele rol legal são meramente exemplificativos. De outra banda, em razão da natureza da norma, os argumentos proibidos à Defesa devem ser interpretados taxativamente *e em conformidade com a plenitude de defesa*.

A reforçar que o art. 478 do CPP não limita outros argumentos da Defesa, mesmo que sejam meramente retóricos, sabe-se que, atualmente, aceita-se a absolvição até mesmo por clemência. Isso porque, por força da existência de quesito único acerca dos pedidos absolutórios e dada a ausência de fundamentação das decisões dos jurados, não é possível saber a razão pela qual absolvem um réu. Se este pode ser absolvido por clemência, a Defesa também pode apresentar argumentos diversos, como aqueles de natureza sociológica ou criminológica. Ou seja, são argumentos lícitos, desprovidos de vinculação com as provas de autoria e da materialidade (ou, ainda, das causas excludentes de ilicitude e culpabilidade), mas, ainda assim, por terem o potencial de obtenção da absolvição, não podem ser vedados por legislação

infraconstitucional. Não há quebra da paridade de armas na presente interpretação simplesmente porque não se pode admitir uma condenação criminal não baseada em provas. O contrário, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, não é verdadeiro. O poder penal é da maioria, e a maioria pode abrir mão mesmo fora da técnica jurídica, ou seja, por opção política, o que é traduzido na linguagem jurídica como indulto presidencial, que é o perdão do líder da maioria. Por outra banda, a maioria não pode violar os direitos da minoria, do réu, da defesa, e é por isso que existem direitos e garantias fundamentais.

Por fim, não se está pretendendo afirmar que a plenitude de defesa é uma garantia fundamental absoluta, sem qualquer contorno. Sabe-se que é preciso proceder a ponderação de valores no caso concreto para se atingir a compatibilização de eventuais normas conflitantes. Um exemplo disso é a decisão do Supremo Tribunal Federal que deliberou por impedir a sustentação, no tribunal do júri, da chamada “legítima defesa da honra” nos crimes de feminicídio (Referendo na Medida Cautelar ADPF 779/DF, julgado em 15.03.2021). A propósito, extrai-se da sua ementa:

“A ‘legítima defesa da honra’ não pode ser invocada como argumento inerente à plenitude de defesa própria do tribunal do júri, a qual não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. Assim, devem prevalecer a dignidade da pessoa humana, a vedação a todas as formas de discriminação, o direito à igualdade e o direito à vida, tendo em vista os riscos elevados e sistêmicos decorrentes da naturalização, da tolerância e do incentivo à cultura da violência doméstica e do feminicídio.”

No caso, a Corte Constitucional, no exercício do controle de constitucionalidade, atribuiu interpretação conforme aos arts. 23, inciso II, e 25, *caput* e parágrafo único, ambos do Código Penal, bem como o art. 65 do Código de Processo Penal, excluindo a eventual possibilidade de se arguir a “legítima defesa de honra” no crime de feminicídio, permitindo concluir que mesmo a plenitude de defesa pode ser limitada para impedir a proliferação do discurso de ódio e da intolerância. A plenitude de defesa significa muito, mas não é absoluta.

### 2.3 Suposta Inconstitucionalidade do Art. 478 do CPP

Como se viu ao longo do estudo, há entendimentos que sugerem eventual inconstitucionalidade do art. 478 do CPP por violação à liberdade de expressão, de modo que as partes deveriam estar em posição de argumentarem livremente nos tribunais do júri. Entendemos, porém, que o dispositivo é constitucional.

Na mesma linha de raciocínio de que o art. 478 do CPP é uma norma garantidora de direitos do réu em face do Estado, seguimos a compreensão de que o Estado-acusação, representado no tribunal do júri pelo Ministério Público, não é titular de direitos fundamentais, mas, sim, o indivíduo por ele processado. Dimoulis e Martins<sup>29</sup> explicam:

“Órgãos estatais são destinatários das normas definidoras de direitos fundamentais e, como tais, por elas obrigados. Por sua natureza, não se deriva de tais normas uma faculdade recíproca de direito subjetivo, tal qual ocorre com as normas privatistas dos direitos das obrigações. Pessoas jurídicas de direito público exercem suas competências e adquirem direitos por determinação constitucional, legal ou contratual. Podem (e devem) defender suas competências e direitos sem que para isso seja necessário invocar um direito fundamental. A afirmação de que, no Brasil, reconhece-se a titularidade de direitos fundamentais a pessoas jurídicas de direito público, incluindo-se os Estados-membros em face da União, é problemática, ainda mais faltando lastro textual para tanto.”

Assim, o art. 478 do CPP não viola a liberdade de expressão da Acusação simplesmente porque ela não é titularizada por pessoa jurídica de direito público. Não é a pessoa (dotada de direitos individuais fundamentais) que fala, mas o Estado, por meio da pessoa. A independência funcional do órgão do MP não faz com que a consciência pessoal absorva o poder do Estado, mas o contrário. É o Estado que se apresenta, com os limites inerentes do Estado de Direito, por meio do integrante da instituição ministerial.

Por outro lado, não viola a liberdade de expressão do réu, porque, essencialmente, o dispositivo veda argumentos acusatórios, não de defesa. Finalmente, é certo, as vedações expressas no art. 478 do CPP possuem respaldo constitucional nas garantias da plenitude de defesa e na presunção de inocência, logo, são materialmente constitucionais (lembrando que, no nosso entendimento, a plenitude de defesa implica, também, abstenções do Estado-acusação).

## Conclusão

A argumentação no plenário do júri pode e deve ser contida, como traçou o legislador no art. 478 do CPP e o STF no julgamento da ADPF 779. Se a referida ADPF traçou limites apenas à argumentação defensiva, é necessário convir que é constitucional dispositivo legal endereçado preponderantemente a racionalizar o exercício da acusação perante os juízes leigos, e

29 DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 8. ed. São Paulo: RT, 2021. p. 120.

é esse o papel do art. 478 do CPP, que deve ser interpretado extensivamente, sob prisma teleológico. Se é intolerável a tese defensiva da legítima defesa da honra, lastreada em discurso de ódio misógino e machista, não se justifica um pedido acusatório lastreado dos preconceitos do jurado leigo, relacionados ao estereótipo racial do acusado e ao seu passado com mácula criminal, e ainda mais ilegítimo é o pedido condenatório que explora a insegurança do jurado e tenta influenciar o resultado simulando que sentença de pronúncia ou decisão sobre medida cautelar concretizam a convicção de um juiz togado sobre a culpa do condenado. É esperado que o jurado, julgador *ad hoc*, busque se espelhar em um julgador profissional, mormente se manipulado para tanto.

A pesquisa de julgados permite concluir que as limitações do art. 478 do CPP interessam à Defesa, e importante parcela da doutrina não apenas reforça a legitimidade de tal contenção como propõe interpretação extensiva do dispositivo, impedindo o Estado-acusação de formular pedido acusatório ilegítimo calcado nas já referidas fragilidades dos julgadores leigos. Vale lembrar que os juízes togados também têm fragilidades, que são fiscalizadas na fundamentação das decisões e em outros instrumentos como o desentranhamento de prova ilícita – o que se defende aqui é o aprimoramento do controle para a decisão dos jurados, que é desprovida de fundamentação.

A mesma Constituição que impõe o respeito ao contraditório e ampla defesa em todos os processos judiciais ou administrativos (art. 5º, LV) destaca e consagra, para o júri, a plenitude da defesa. Plena, e não apenas ampla, e não se lê, no art. 5º, XXXVIII, plenitude da acusação. É possível e legítimo que o corpo de jurados, símbolos do poder popular aplicado diretamente no tribunal do júri, possam absolver por argumentos extrajurídicos, pois o poder penal é um poder da maioria, que pode ser disposto. Insustentável e desumano, no entanto, que essa mesma maioria representada pelos jurados e detentora do poder punitivo – todo poder, inclusive o penal, emana do povo – possa impor pena sem lastro probatório ou razão jurídica legítima, manipulada pelo Estado-acusação.

O art. 478 do CPP é constitucional e merece interpretação extensiva que depure toda irracionalidade acusatória que tente abusar do poder penal instrumentalizando os preconceitos e a insegurança dos jurados. A humanização do julgamento, que deve ser exponenciada no julgamento pelos jurados, deve ser a consagração de virtudes humanas como a compreensão, a compaixão e a piedade, e não a exploração de seus vícios.

---

TITLE: The arguments prohibited in the jury trial and the necessary compatibility with the fundamental guarantee of the completeness of the defense.

ABSTRACT: This study is intended to analyze the arguments prohibited in the jury trial (provided for in art. 478 of the Code of Criminal Procedure), with a focus on the need for its understanding from the

fundamental guarantee to the fullness of the defense. The applicable legal norms and bibliography were previously read, as well as a survey of the pertinent judgments of the Superior Court of Justice and the Federal Supreme Court, all indicated in the text. As a result, it was found that the currently majority interpretation on the subject is not in accordance with the potential of the fundamental guarantee to the fullness of defense. The conclusion is that art. 478 of the Criminal Procedure Code, for the defendant, is a norm that guarantees rights and, consequently, limits state power, so that its list is exemplary and should be interpreted extensively. Finally, it was concluded that the mentioned rule is constitutional.

KEYWORDS: Jury Trial. Prohibited Arguments. Fullness of Defense.

## Referências

- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivalhy Badaró. Tribunal do Júri. In: MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis (Coord.). *As reformas no processo penal: as novas leis de 2008 e os projetos de reforma*. São Paulo: RT, 2009.
- CAMPOS, Walfredo Cunha. *Tribunal do Júri: teoria e prática*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- DEPINÉ, Davi Eduardo. *O Tribunal do Júri e a soberania mitigada*. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2008.
- DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 8. ed. São Paulo: RT, 2021.
- DITTICIO, Mário Henrique. *O habeas corpus no procedimento do Júri*. In: PEDRINA, Gustavo Mascarenhas Lacerda et al (Org.). *Habeas Corpus no Supremo Tribunal Federal*. São Paulo: RT, 2019.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão*. Trad. Ana Paula Zomer Sica et al. 4. ed. São Paulo: RT, 2014.
- GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido processo penal: abordagem conforme a CF e o Pacto de São José da Costa Rica*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- GIACOMOLLI, Nereu José. *Reformas (?) do processo penal: considerações críticas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.
- LOPES Jr., Aury. *Direito processual penal*. 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Direito processual penal*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Princípios constitucionais penais e processuais penais*. São Paulo: RT, 2010.
- PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. *Interpretação constitucional e direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- PORTO, Hermínio Alberto Marques; FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. *Teoria e prática do Júri*. São Paulo: RT, 1997.

Recebido em: 05.01.2022

Aprovado em: 10.01.2022